



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600477-44.2024.6.02.0009

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600477-44.2024.6.02.0009 - Murici - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 JOSE GOMES DE FREITAS NETO VEREADOR, JOSE GOMES DE FREITAS NETO

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, DANIEL LOPES LIMA - AL21885-B, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, DANIEL LOPES LIMA - AL21885-B, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. MITIGAÇÃO PARA FINS DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM MILITÂNCIA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que desaprovou as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador e determinou o recolhimento de R\$ 9.700,00 ao Tesouro Nacional.

2. O juízo sentenciante, com base em parecer técnico conclusivo, apontou irregularidades consistentes na ausência de extratos bancários completos, possível recebimento de recurso de origem não identificada (RONI) e falta de comprovação de despesas custeadas com recursos do FEFC.

3. O recorrente sustenta erro de fato na sentença, alegando que apresentou documentos aptos a sanar as irregularidades antes da decisão final, requerendo a aprovação das contas com ressalvas e o afastamento da devolução.

4. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo parcial provimento do recurso, reconhecendo a preclusão quanto à análise para julgamento das contas, mas admitindo o exame dos documentos para redução do valor a ser devolvido.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível a análise de documentos apresentados após o parecer técnico conclusivo para fins de regularização das contas; (ii) saber se tais documentos podem ser considerados para reduzir o valor a ser recolhido ao erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O processo de prestação de contas possui natureza jurisdicional e submete-se a prazos peremptórios, sendo vedada a juntada de documentos após o parecer técnico conclusivo para fins de saneamento das irregularidades, conforme art. 69, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

7. A preclusão consumativa impede a reabertura da fase instrutória, sob pena de violação à segurança jurídica e à celeridade do processo eleitoral.

8. Admite-se, excepcionalmente, a análise de documentos apresentados intempestivamente apenas para aferir a regularidade da aplicação de recursos públicos, com o objetivo de evitar enriquecimento ilícito da Administração e limitar a devolução aos valores efetivamente irregulares.

9. No caso, restou comprovada, ainda que de forma extemporânea, a regularidade das despesas com locação de veículo, serviços de motorista e combustível, sendo possível afastar parcialmente a determinação de devolução ao erário, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

10. Quanto às despesas com militância, subsiste irregularidade grave, pois não houve comprovação adequada da justificativa dos preços contratados, em desacordo com o art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, comprometendo a transparência e a fiscalização dos recursos públicos.

11. A ausência de critérios objetivos de precificação e de detalhamento das atividades impede a aferição da regularidade dos gastos, impondo a manutenção da devolução correspondente.

12. A documentação apresentada afasta a caracterização de RONI quanto à cessão de veículo próprio, por comprovar a propriedade anterior ao registro de candidatura, nos termos do art. 25, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para reduzir o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional para R\$ 6.000,00, mantendo-se a desaprovação das contas.

14. Tese de julgamento: "A juntada extemporânea de documentos na prestação de contas de campanha não afasta a preclusão para fins de regularização das contas, sendo admitida, excepcionalmente, apenas para comprovar a aplicação de recursos públicos e reduzir o valor a ser restituído ao erário, desde que demonstrada a regularidade das despesas."

- Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 25, § 2º; 35, § 11 e § 12; 69, caput e § 1º; 74, III.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e, por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral Rodrigo Lopes Sarmiento Ferreira, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, apenas para reduzir o montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), mantendo-se a sentença de primeiro grau quanto à desaprovação das contas, nos termos do voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade.

Maceió, 08/04/2026

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por José Gomes de Freitas Neto, candidato ao cargo de Vereador no Município de Murici/AL nas Eleições Municipais de 2024, contra sentença do Juízo da 9ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de

R\$ 9.700,00 (nove mil e setecentos reais), referente a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) cuja regular aplicação não foi comprovada.

2. Consta dos autos Parecer Técnico Conclusivo (ID 10401879), no qual a unidade técnica opinou pela desaprovação das contas, apontando, em síntese:

a) Irregularidades formais, consistentes na ausência de peças obrigatórias, como instrumento de mandato, extratos bancários abrangendo todo o período da campanha e termos de encerramento das contas bancárias, em desacordo com o art. 53, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019;

b) Recursos de origem não identificada (RONI), decorrentes de doação estimável em dinheiro referente à cessão de veículo sem comprovação de que o bem integrava o patrimônio do candidato à época do registro de candidatura;

c) Irregularidades em despesas custeadas com recursos do FEFC, totalizando R\$ 9.700,00 (nove mil e setecentos reais).

3. O Juízo de primeiro grau indeferiu a juntada de documentos apresentados após o parecer conclusivo, sob fundamento de preclusão temporal, por entender que o candidato já havia sido intimado para sanar as falhas. No mérito, reconheceu apenas o saneamento da ausência do instrumento de mandato, mantendo as demais irregularidades, especialmente:

i) ausência de comprovação da origem de recursos próprios (RONI);

ii) extratos bancários incompletos quanto ao período da campanha;

iii) falta de comprovação efetiva de despesas realizadas com recursos do FEFC.

4. Diante das irregularidades consideradas graves, o magistrado decidiu pela desaprovação das contas, com fundamento no art. 30, III, da Lei n.º 9.504/97 e no art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 9.700,00 (nove mil e setecentos reais).

5. Em suas razões recursais, o recorrente sustenta erro material na sentença, alegando que apresentou manifestação de saneamento e documentos antes da prolação da decisão. Defende, ainda, a aplicação do princípio da proporcionalidade, argumentando que eventuais falhas seriam meramente formais e não comprometeriam a transparência das contas, requerendo a aprovação com ressalvas e o afastamento da devolução do valores.

6. A Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do Parecer de ID 10405264, manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, reconhecendo a comprovação regular de despesas custeadas com recursos do FEFC no valor de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), referentes à locação de veículo, serviços de motorista e combustíveis, concluindo pela redução do valor a ser recolhido ao erário.

7. É, em síntese, o relatório.

VOTO VENCEDOR

8. Senhores Desembargadores, conforme relatado, trago à apreciação desta Corte o Recurso Eleitoral interposto por José Gomes de Freitas Neto, candidato ao cargo de Vereador no município de Murici, Alagoas, nas eleições municipais de 2024, contra a sentença proferida pelo Magistrado da 9ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas suas contas de campanha e determinou o recolhimento de R\$ 9.700,00 (nove mil e setecentos reais) ao Tesouro Nacional.

9. Na origem, o Juiz, acompanhando o parecer técnico conclusivo (ID 104081879), julgou desaprovadas as contas de campanha do recorrente, com fundamento em diversas inconsistências que, comprometiam a higidez e a confiabilidade das contas em análise. Dentre as irregularidades tidas como graves, foram destacadas:

a) a ausência de apresentação de extratos bancários contemplando todo o período da campanha.

b) a falta de comprovação de que o veículo cedido pelo próprio candidato integrava seu patrimônio antes do registro de candidatura (configurando potencial Recebimento de Recurso de Origem Não Identificada - RONI).

c) não comprovação efetiva da realização de gastos custeados com recursos públicos do FEFC, totalizando R\$ 9.700,00, (nove mil e setecentos reais) em especial pela falta de detalhamento das despesas com pessoal, nos termos do artigo 35, § 12, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

10. O recorrente alega que a sentença incorreu em manifesto erro de fato ao desconsiderar a manifestação de saneamento e os documentos comprobatórios que foram juntados aos autos, após o parecer técnico conclusivo, mas em momento anterior à prolação da decisão final pelo Juiz.

11. Sustenta ainda que as falhas formais (instrumento de mandato, extratos bancários e termos de encerramento) foram sanadas, que o RONI foi descaracterizado mediante a apresentação do CRLV que comprova a propriedade do veículo antes do registro de candidatura, e que a aplicação dos recursos do FEFC foram comprovados integralmente, mediante a apresentação de contratos, CNH e CRLV do locador, além de provas materiais da militância.

12. Ao final, pugnou pela reforma da sentença para que as contas sejam julgadas aprovadas com ressalvas e que seja afastada a determinação de devolução da quantia ao Tesouro Nacional.

13. O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 10405264), por meio do qual opinou pelo parcial

provimento do recurso. O *parquet* reconheceu a preclusão da juntada dos documentos após o parecer técnico conclusivo para fins de alteração do julgamento das contas, mas admitiu a análise da documentação extemporânea exclusivamente para fins de redução do valor a ser restituído ao erário, com base nos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

14. Após a análise detida dos documentos juntados, a Procuradoria Regional Eleitoral entendeu pela comprovação da regularidade dos gastos de locação de veículo e motorista e de combustível, mas manteve a irregularidade dos gastos com militância devido à ausência de justificativa do preço contratado, que variou consideravelmente. Desta forma, manifestou-se pela redução do valor a ser recolhido para R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

15. O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, sendo tempestivo e cabível na espécie, devendo, portanto, ser conhecido por esta Corte.

16. No que tange à alegação do recorrente quanto à existência de erro de fato e à necessidade do saneamento integral das falhas antes da prolação da sentença, observa-se que o magistrado de primeiro grau agiu em consonância com a legislação eleitoral e com o entendimento consolidado da Justiça Eleitoral ao indeferir a retificação da prestação de contas após a emissão do parecer técnico conclusivo que opinava pela desaprovação.

17. O processo de prestação de contas de campanha, especialmente após a alteração legislativa que lhe conferiu natureza jurisdicional, possui prazos peremptórios para a instrução e saneamento das inconsistências.

18. O art. 69, *caput*, e § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, estabelece claramente o prazo de 3 (três) dias para o cumprimento das diligências determinadas pela Justiça Eleitoral, sob pena de preclusão. A abertura de novo prazo ou a aceitação de documentos apresentados intempestivamente, após a conclusão do exame técnico, desvirtuaria o rito processual e comprometeria a segurança jurídica e a celeridade que norteiam o processo eleitoral.

19. O juiz sentenciante atuou em estrita consonância com a legislação eleitoral e com o entendimento consolidado da Justiça Eleitoral ao indeferir a retificação da prestação de contas após a emissão do parecer técnico conclusivo que opinava pela desaprovação, admitindo tão somente o saneamento da falha quanto à juntada aos autos do instrumento de mandato.

20. Aceitar a referida documentação após a fase de instrução para alterar o julgamento das contas implicaria na necessária renovação da análise técnica, o que, inexistindo motivo justo e comprovado, não se afigura razoável. Não se trata, portanto, de excesso de rigor formal, mas de verdadeiro respeito à segurança das relações jurídicas, conforme entendimento pacificado do Tribunal Superior Eleitoral.

21. Contudo, a jurisprudência eleitoral mitiga o rigor da preclusão em uma única hipótese: a possibilidade de exame da documentação extemporânea exclusivamente para fins de comprovação da regularidade dos gastos e, conseqüentemente, para reduzir o valor a ser recolhido ao erário, quando a comprovação do gasto estiver

umbilicalmente ligada ao recurso público. Tal medida visa evitar o enriquecimento ilícito da administração pública e garantir que a sanção pecuniária seja restrita aos valores efetivamente não comprovados. Vejamos:

"Eleições 2022. [...] Prestação de contas de campanha. Deputado federal. Aprovação com ressalvas. Determinação de recolhimento de valores. Juntada extemporânea de documentação. Possibilidade de análise para evitar o enriquecimento sem causa do erário. [...] 5. A jurisprudência hodierna desta Corte Eleitoral se firmou no sentido de permitir a análise da documentação colacionada extemporaneamente ao feito, apenas com o fim de evitar a restituição indevida de valores ao Erário. [...] Tese de julgamento: É possível a análise de documentos apresentados de forma extemporânea, para fins de ajustar os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, como forma de se evitar o enriquecimento sem causa da União. [...]."

(Ac. de 17/11/2025 nos ED-AgR-REspEl n. 060150629, rel. Min. Nunes Marques.)

22. Sendo assim, a intempestividade da juntada documental impede a reforma da análise técnica das contas, que se mantém com a indicação de desaprovção em razão das falhas formais e materiais que não foram sanadas tempestivamente, mas não obsta a análise da documentação, excepcionalmente, para decotar do valor total a ser devolvido as quantias cuja aplicação se demonstrou regular.

23. Assim, cabível a análise da prova indicada nas razões do recurso e anexada a destempo exclusivamente para fins de se aferir se é devida a restituição ao erário, conforme se passa a analisar.

24. A sentença determinou o recolhimento da quantia de R\$ 9.700,00 (nove mil e setecentos reais) correspondente à totalidade dos gastos realizados com recursos do FEFC, sob o fundamento de que o recorrente não atendeu à intimação para apresentação tempestiva dos documentos comprobatórios. Todavia, a análise excepcional da documentação juntada demonstra a comprovação parcial da regularidade das despesas, nos seguintes termos:

a) Locação de veículo e serviços de motorista

25. O parecer técnico conclusivo consignou a inexistência, à época da análise, de contratos formalmente assinados, bem como a ausência do certificado de registro e licenciamento do veículo (CRLV) do automóvel locado e da carteira nacional de habilitação (CNH) válida do motorista contratado.

26. Posteriormente, ainda que fora do momento processual adequado, o recorrente apresentou o contrato de locação, o CRLV do veículo, o contrato de prestação de serviços de motorista e a CNH do prestador. O exame conjunto dessa documentação revela-se suficiente para comprovar a efetiva prestação dos serviços e a regular aplicação dos recursos públicos, afastando-se, portanto, a determinação de devolução ao erário do montante de R\$ 3.450,00 (três mil quatrocentos e cinquenta reais).

b) Despesa com combustível

27. Ao analisar a documentação juntada extemporaneamente, observa-se que a despesa com combustível

encontra-se devidamente comprovada por nota fiscal eletrônica idônea, corroborada pelo correspondente extrato bancário, evidenciando a efetiva realização do gasto.

28. Embora ausente o relatório semanal exigido pelo art. 35, § 11, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o reduzido valor despendido, somado à existência de documentação fiscal válida e à vinculação da despesa à utilização de veículos regularmente declarados na campanha, permite a mitigação da irregularidade, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afastando-se, nesse ponto, a determinação de devolução ao erário, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

c) Despesas com militância

29. A irregularidade remanescente refere-se às despesas com militância, no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). O art. 35, § 12, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 exige, de forma expressa, que as despesas com pessoal sejam acompanhadas de detalhamento completo, incluindo identificação dos prestadores, locais e períodos de trabalho, atividades desempenhadas e justificativa do preço contratado.

30. Embora o recorrente tenha juntado contratos e alegado a apresentação de provas materiais, o exame da Procuradoria Regional Eleitoral evidenciou que permanece a falha grave consistente na ausência de justificativa objetiva para a expressiva variação dos valores pagos, que oscilaram, para serviços de idêntico objeto, duração e condições de execução. Senão, vejamos:

Por outro lado, com relação aos serviços de militância, embora os contratos estejam assinados (alguns com assinatura eletrônica) e neles haja a descrição dos locais de trabalho, carga horária e atividades a serem desempenhadas, o prestador não apresentou justificativas para os preços contratados.

Veja-se que a informação, no caso presente, é indispensável, uma vez que verifica-se contratos de idênticos objetos (para prestação de serviços de militância), com duração, carga horária e locais de trabalho semelhantes, mas com grande variação de valores (de R\$ 250,00 a R\$ 1.500,00). A circunstância, na visão do Ministério Público Eleitoral, compromete a confiabilidade da documentação para atestar a regularidade da despesa paga com recursos públicos.

31. De fato, observa-se que o recorrente apresentou contratos com objetos idênticos e condições de trabalho semelhantes, mas com discrepâncias significativas nos valores pagos, que variam de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), sem apresentar qualquer justificativa para tal variação.

32. A ausência de detalhamento das horas trabalhadas e da justificativa do preço impede que a Justiça Eleitoral verifique a adequação dos pagamentos e a efetiva prestação dos serviços, comprometendo a transparência e a lisura que se exige no manejo de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

33. A inexistência de critérios objetivos de precificação compromete a transparência e a fiscalização da aplicação dos recursos públicos, configurando irregularidade grave que não pode ser mitigada pelo princípio

da proporcionalidade, pois atinge o núcleo da lisura na utilização do FEFC.

34. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reafirma que a falta de documentação idônea que detalhe a execução dos serviços de militância caracteriza aplicação irregular de recursos públicos, impondo-se o ressarcimento ao erário. Portanto, quanto a este ponto, a sentença deve ser mantida, pois os documentos apresentados não possuem o condão de sanar a irregularidade grave detectada.

d) Irregularidades relacionadas como RONI

35. A sentença considerou, ainda, como grave a inconsistência relativa à cessão de veículo próprio, ante a ausência, à época, de comprovação de que o bem integrava o patrimônio do candidato antes do pedido de registro de candidatura, o que, em tese, caracterizaria Recebimento de Recurso de Origem Não Identificada - RONI, nos termos do artigo 25, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. No entanto, não determinou o recolhimento do valor correspondente.

36. O recorrente, de forma extemporânea, apresentou o certificado de registro e licenciamento de veículo (CRLV), comprovando que o veículo já se encontrava registrado em seu nome em período anterior ao registro de candidatura.

37. Tal documento é idôneo e suficiente para demonstrar a origem lícita e a propriedade do bem, afastando, de forma inequívoca, a caracterização de RONI.

38. Dessa forma, a manutenção da desaprovação das contas é imperativa diante da preclusão consumativa, uma vez que o saneamento ocorreu fora do tempo oportuno. Todavia, os documentos anexados permitem o reconhecimento da regularidade de parte das despesas pagas com o FEFC, não justificando a manutenção do valor a ser recolhido ao erário, sob pena de ocorrer o enriquecimento ilícito da União.

39. Ante o exposto, verificando a subsistência de irregularidades graves consistentes na insuficiente comprovação das despesas com militância custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, apontada pela área técnica e ratificada pela Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de conhecer do recurso interposto por José Gomes de Freitas Neto, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento ao recurso eleitoral apenas para reduzir o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional para o montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), mantendo-se, no mais, a desaprovação das contas de campanha, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

40. É como voto.

DESEMBARGADOR KLEVER RÊGO LOUREIRO

RELATOR

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE (VENCIDO)

1. Peço vênia ao eminente relator para divergir, em parte, unicamente quanto à manutenção da ordem de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atinente às despesas com pessoal de campanha.

2. Nos demais pontos, acompanho Sua Excelência. Faço-o, inclusive, no reconhecimento de que a documentação apresentada a estempo não se mostra apta, por si só, a afastar a preclusão consumada no rito da prestação de contas, tampouco a desconstituir o juízo e desaprovação das contas, que, por isso mesmo, pode subsistir. Também não divirjo da premissa segundo a qual essa mesma documentação pode, em caráter excepcional, ser considerada para o fim estrito de verificar a necessidade, ou não, de devolução de recursos públicos ao erário, evitando-se a imposição de sanção patrimonial sem demonstração concreta de uso irregular da verba pública.

3. A divergência, portanto, é delimitada. Incide apenas sobre o capítulo do voto que preserva a devolução do montante de R\$ 6.000,00, relativo às despesas com militância, ao fundamento de que a ausência de justificativa objetiva para a variação dos valores contratados comprometeria a regularidade da despesa custeada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

4. Com a devida vênia, não me parece que essa conclusão se compatibilize com a orientação jurisprudencial recentemente firmada por esta Corte em hipóteses substancialmente semelhantes, todas elas ligadas a campanhas municipais de pequeno porte, despesas com pessoal custeadas com FEFC e questionamentos quanto à suficiência da documentação comprobatória da prestação dos serviços.

5. Nesse ponto, considero indispensável destacar, desde logo, as ementas dos precedentes mais recentes e diretamente pertinentes do TRE-AL.

6. No Recurso Eleitoral nº 0600456-33.2024.6.02.0053, esta Corte firmou a seguinte orientação:

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. GASTOS COM PESSOAL. AUSÊNCIA E CONTROLE FORMAL DE FREQUÊNCIA. CONTRATAÇÃO COM RECURSOS DO FEFC. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. CAMPANHA DE PEQUENO PORTE. PROVIMENTO DO RECURSO."

"Tese de julgamento: A ausência de controle formal de frequência não é, por si só, causa suficiente para desaprovação das contas eleitorais, desde que outros elementos documentais demonstrem a efetiva prestação do serviço."

7. Naquele julgamento, o Tribunal reconheceu expressamente que a Resolução TSE nº 23.607/2019 não exige, de forma literal, a apresentação de folha de ponto e que, em campanhas de pequeno porte, admite-se um grau razoável de informalidade documental, desde que não haja indícios de desvio de finalidade ou má-fé. Assentou-se, ainda, que o rigor na exigência de controle formal de frequência extrapola os limites da norma de regência, em afronta aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

8. No Recurso Eleitoral nº 0600494-80.2024.6.02.0009, também relativo a campanha municipal e a gastos com pessoal, esta Corte voltou a afirmar:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO FORMAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. VALOR MÓDICO. BOA-FÉ. RECURSO PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS."

"Tese de julgamento: 1. A documentação contratual que contenha os elementos essenciais exigidos pela Resolução TSE nº 23.607/2019 é suficiente para comprovar a regularidade das despesas com pessoal. 2. A exigência de comprovações não previstas na norma de regência viola o princípio da legalidade e compromete a segurança jurídica do processo de prestação de contas."

9. E mais: no voto vencedor desse precedente, ficou consignado que, em campanhas de baixa complexidade, admite-se certo grau de informalidade na execução dos serviços, desde que não se comprometa a transparência nem se verifique desvio de finalidade, dolo ou má-fé. Também se assentou que a diferença de valores pagos a prestadores, isoladamente considerada, não configura irregularidade grave, não cabendo à Justiça Eleitoral, em princípio, interferir na política remuneratória adotada na campanha, salvo em hipóteses de flagrante abuso ou fraude, que não se presumem.

10. A esse panorama se soma, agora, o recentíssimo e especialmente relevante Recurso Eleitoral nº 0600514-84.2024.6.02.0037, julgado à unanimidade, cuja ementa enfrenta de maneira direta o núcleo da controvérsia ora submetida a julgamento:

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. DESPESAS COM MILITÂNCIA CUSTEADAS COM FEFC. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE. FALHA FORMAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 20% PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. RECURSOS DO FEFC. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DO VALOR EXCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

"Teses de julgamento:"

"A ausência de controle formal rigoroso, como folhas de ponto, não configura, por si só, irregularidade grave, especialmente em campanhas de pequeno porte, quando inexistem indícios de desvio de finalidade, dolo ou má-fé."

"As divergências quanto à remuneração e à denominação das funções não caracterizam vício insanável, devendo a falha ser reclassificada como formal, com anotação de ressalva e afastamento da devolução do valor de R\$ 5.000,00."

11. Esse último precedente, a meu sentir, possui força persuasiva ainda mais intensa para a hipótese dos

autos. Isso porque, além de reafirmar que, em determinadas circunstâncias, contratos, comprovantes de pagamento, planilha de atividades e fotografias de campanha constituem meios idôneos para demonstrar a finalidade eleitoral da despesa com militância, enfrenta, de modo textual e conclusivo, exatamente o argumento que sustenta a glosa mantida no voto do eminente Relator: a diferença remuneratória entre prestadores e a variação na denominação das funções.

12. De fato, no referido RE nº 0600514-84.2024.6.02.0037, o voto condutor consignou que a questão da diferença remuneratória entre prestadores que exercem a mesma função já havia sido examinada de forma expressa, reiterada e complementar pelo TREAL, destacando que a mera diferença de valores pagos a militantes, quando desacompanhada de prova de fraude, abuso, simulação ou desvio de finalidade, não configura irregularidade grave nem autoriza devolução ao Erário, podendo, quando muito, caracterizar falha formal apta a ensejar ressalva. Na mesma linha, registrou-se que divergências quanto à remuneração e à denominação do cargo, embora possam justificar anotação, não bastam para caracterizar vício grave.

13. É justamente essa, a meu ver, a situação retratada nestes autos.

14. O voto do eminente relator reconhece a juntada de contratos e de outros documentos atinentes às despesas com militância, mas preserva a devolução do valor de R\$ 6.000,00 por entender que a ausência de justificativa objetiva para a variação dos valores contratados comprometeria a transparência e a lisura da aplicação dos recursos públicos.

15. Sucede que, à luz da jurisprudência acima destacada, esse fundamento, tomado isoladamente, não se mostra suficiente para sustentar a glosa patrimonial.

16. A orientação mais recente desta Corte parte de uma premissa segura: a irregularidade material da despesa com pessoal não se presume. Havendo contratos individualizados, identificação dos prestadores, descrição das atividades, registros dos pagamentos e elementos indicativos da finalidade eleitoral do gasto, a diferença de remuneração entre militantes ou a variação na nomenclatura das funções, por si sós, não são bastantes para transformar a despesa em vício grave, nem para justificar recolhimento ao Tesouro Nacional.

17. É certo que os recursos do FEFC possuem natureza pública e, por isso mesmo, estão sujeitos a controle rigoroso. Esse controle, porém, não se confunde com a substituição do juízo do candidato quanto à conveniência econômica de cada contratação, salvo quando existirem elementos concretos que evidenciem superfaturamento, pagamento fictício, simulação contratual, desvio de finalidade ou qualquer outro traço objetivo de ilicitude. Sem prova robusta nesse sentido, a simples oscilação de valores não autoriza, por presunção, a invalidação da despesa.

18. Essa conclusão ganha ainda maior relevo quando se observa que a própria Corte, em julgamento unânime e recentíssimo, já afastou a compreensão de que divergências quanto à remuneração e à denominação das funções configurariam vício insanável em despesas de militância, reclassificando a falha como formal e afastando a devolução do respectivo montante.

19. Nessa perspectiva, a divergência não decorre apenas de uma leitura alternativa do conjunto documental.

Ela se impõe, sobretudo, em nome da coerência institucional da Corte. A estabilidade, a integridade e a coerência da jurisprudência exigem que casos materialmente semelhantes recebam soluções semelhantes, salvo quando exista distinção relevante, concreta e expressamente demonstrada. E, no caso presente, não identifiquei distinção apta a justificar tratamento mais gravoso do que aquele adotado nos precedentes acima mencionados.

20. Em síntese, se esta Corte já assentou: a) que a ausência de controle formal de frequência não é, por si só, suficiente para macular a despesa com pessoal; b) que a exigência de comprovações não previstas expressamente na norma de regência afronta a legalidade e a segurança jurídica; e que divergências quanto à remuneração e à denominação das funções não caracterizam vício insanável, devendo a falha ser tratada como formal, com ressalva e sem devolução ao erário; c) não se mostra juridicamente consistente manter, neste feito, a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 6.000,00, apenas porque os contratos de militância não vieram acompanhados de justificativa mais analítica da composição do preço ou porque houve variação remuneratória entre prestadores, sem demonstração concreta de fraude, abuso, d) simulação ou desvio de finalidade.

21. Por essas razões, dou parcial provimento ao recurso em maior extensão, para afastar também a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), relativa às despesas com militância, por entender suficientemente demonstrada, no caso concreto, a aplicação dos recursos públicos, à luz da jurisprudência recente, específica e coerente desta Corte, mantendo-se, no mais, a conclusão pela desaprovação das contas.

22. É como voto.

Desemb. eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

Relator